



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13864.720137/2018-01  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1401-006.356 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 13 de dezembro de 2022  
**Recorrente** GOLD FINGER VIA VALE SHOPPING JOALHEIROS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2013, 2014

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. LEGITIMIDADE PROCESSUAL. PRECLUSÃO.

A pessoa indicada no lançamento na qualidade de contribuinte não possui legitimidade para questionar a responsabilidade imputada a terceiros pelo crédito tributário lançado (Súmula CARF nº 172).

EXAME DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO. PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE.

Conhece-se de parte do Recurso Voluntário do contribuinte que pleiteia o conhecimento da Manifestação de Inconformidade intempestiva, apenas no que se refere à sua arguição de sua tempestividade ou de nulidade da intimação.

DUPLA INTIMAÇÃO. CORREIOS E EDITAL ELETRÔNICO. TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO.

Quando o contribuinte é notificado por duas modalidades, correios e edital, conta-se o prazo mais favorável ao contribuinte, a fim de permitir a ampla defesa e contraditório, evitando-se o cerceamento do direito de defesa.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, i) não conhecer do Recurso Voluntário do responsável solidário; ii) conhecer parcialmente do Recurso Voluntário da Contribuinte, apenas quanto à tempestividade da Impugnação e, na parte conhecida, dar-lhe provimento para reconhecer a tempestividade da Impugnação apresentada, devendo-se os autos serem remetidos para a DRJ, para que realize o julgamento do mérito. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 1401-006.355, de 13 de dezembro de 2022, prolatado no julgamento do processo 13864.720138/2018-48, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, André Severo Chaves, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, André Luis Ulrich Pinto, Lucas Issa Halah e Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

## Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão de n.º 07-43.938, da 6ª Turma da DRJ/FNS, que não conheceu da Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente, por ser intempestiva.

Transcreve-se, portanto, o relatório da supracitada DRJ, que resume o presente litígio:

Trata-se de quatro autos de infração lavrados contra a sociedade empresária Gold Finger Via Vale Shopping Joalheiros (CNPJ 17.035.739/0001-31) onde foram lançados Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ (fls. 662 a 683), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL (fls. 628 a 649), Contribuição para o PIS/Pasep (fls. 650 a 661) e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS (fls. 684 a 694), todos relativos a fatos geradores ocorridos nos anos-calendário 2013 e 2014 e acrescidos de multa de ofício de 150% e juros.

Os valores lançados, com juros calculados até 12/2018, correspondem aos montantes discriminados na tabela abaixo:

Tributo	Principal	Juros	Multa de Ofício	Total
IRPJ	18.137,37	8.932,60	27.206,05	54.276,02
CSLL	15.390,30	7.584,66	23.085,43	46.060,39
PIS/Pasep	8.278,20	4.135,10	12.417,24	24.830,54
Cofins	40.447,48	20.201,21	60.671,17	121.319,86
Total do Crédito Tributário				246.486,81

Da leitura conjunta do Termo de Verificação Fiscal (fls. 602 a 627) e dos autos de infração, verifica-se que os referidos lançamentos decorreram da exclusão da Autuada do Simples Nacional, que foi efetuada a contar de 09/10/2012, por meio do Ato Declaratório Executivo n.º 18, de 09/04/2018 (processo administrativo n.º 13864.720026/2018-97).

Segundo a auditora-fiscal da RFB autuante, o lançamento de IRPJ e de CSLL foi efetuado com base no regime de lucro presumido porque a Autuada, ao ser intimada durante o procedimento fiscal, fez esta opção.

Os lançamentos de Cofins e de Contribuição para o PIS/Pasep, por decorrência desta opção, foram efetuados com base no regime cumulativo.

As bases de cálculo dos lançamentos, de acordo com a autoridade fiscal, foram apuradas com supedâneo no faturamento apurado nas notas fiscais emitidas pela Autuada que foram registradas nas contas "61302-2 - VENDAS A VISTA" e "61301-8 - SERVIÇOS PRESTADOS".

Na apuração dos tributos devidos, ainda de acordo com a autoridade lançadora, foram deduzidos os valores de IRPJ, CSLL, Contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, "informados na DASN ou PGDAS-D (Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional - Declaratório)".

A multa de ofício, segundo a autoridade lançadora, foi lançada no percentual de 150% (multa qualificada), "devido ao evidente intuito de fraude".

A autoridade fiscal, por entender caracterizada a situação prevista no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, imputou ao Sr. Moacir Finger responsabilidade solidária pelos créditos lançados contra a Autuada.

Devido a configuração, em tese, de crimes contra a Ordem Tributária (artigos 1º e 2º da Lei n.º 8.137/1990), a autoridade lançadora emitiu representação fiscal para fins penais.

Devidamente intimada dos lançamentos em 07/12/2018 (fl. 704), a Autuada apresentou, em 23/01/2019, a impugnação de fls. 712 a 748.

Assevera que "foi devidamente intimada da presente autuação, através da publicação de edital eletrônico sob n.º 004589267 de 12/12/2018".

Diz que a sua ciência dos lançamentos ocorreu somente em 27/12/2018, pois o próprio edital eletrônico ressaltava que o contribuinte deveria ser considerado cientificado no prazo de quinze dias contados da sua publicação.

Afirma que a presente impugnação é tempestiva, já que o prazo para sua apresentação era até 26/01/2019.

Apresenta diversas alegações no sentido de que o Sr. Moacir Finger jamais integrou seu quadro societário ou foi seu administrador de fato e de que não deveria ter sido imputada responsabilidade solidária a ele pelos créditos lançados contra si (Autuada).

Aduz que a sua exclusão do Simples Nacional foi indevida, visto que não participa de grupo econômico e que a sua constituição não ocorreu por interpostas pessoas.

Afirma que a manifestação de inconformidade (impugnação) apresentada contra a sua exclusão do Simples Nacional deverá ter como resultado o cancelamento integral do ato de exclusão, "pois nela restou demonstrado de forma cabal e irrefutável a total ausência de qualquer grupo econômico e que a contribuinte opera de forma independente e dentro dos rigorosos critérios exigidos para o efetivo enquadramento do Simples Nacional determinados pela legislação vigente".

Apresenta diversas alegações no sentido de que jamais integrou de fato um grupo econômico e de que nunca existiu pessoa interposta no seu quadro social.

Frisa que sempre observou todos os requisitos para usufruir do Simples Nacional e que jamais excedeu os limites de receita previstos para tal regime tributário.

Apresenta alegações no sentido de que não praticou nenhum ato capaz de legitimar sua exclusão do Simples Nacional.

Apresenta alegações no sentido de que a qualificação da multa de ofício aplicada é injusta e indevida, porquanto, no seu entendimento, não há que se falar em intuito de fraude.

Aduz que a multa de ofício aplicada fere os princípios constitucionais do não confisco e da razoabilidade.

Requer que seja afastada a imputação de responsabilidade solidária ao Sr. Moacir Finger e que, após o efetivo julgamento da manifestação de inconformidade (impugnação) apresentada contra a sua exclusão do Simples Nacional, sejam cancelados os autos de infração hostilizados.

Sucessivamente, requer o afastamento da qualificação da multa de ofício.

Devidamente intimado dos lançamentos em 07/12/2018 (fl. 705), o Sr. Moacir Finger não apresentou impugnação.

No acórdão proferido pela DRJ, esta destacou as seguintes razões:

Como se vê do relatório, a Autuada aduz, preliminarmente, que a sua impugnação seria tempestiva, visto que a ciência da lavratura dos autos de infração teria ocorrido somente

em 27/12/2018, por força da publicação do edital eletrônico de fl. 706 no dia 12/12/2018.

Sucedede que a Autuada foi intimada validamente da lavratura dos autos de infração na forma prevista no inciso II do artigo 23 do Decreto nº 70.235/1972 (via postal com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo) já no dia 07/12/2018, conforme demonstrado pelo Aviso de Recebimento de fl. 704.

Resta evidente, portanto, que a impugnação de fls. 712 a 748 é intempestiva, visto que, embora o prazo para apresentação de impugnação tenha expirado em 08/01/2019, a Autuada apresentou a referida peça de defesa somente em 23/01/2019, conforme comprova a própria data registrada ao final dela (defesa) e o Termo de Solicitação de Juntada de fl. 710.

Cabe ressaltar que o edital eletrônico de fl. 706 deve ser considerado sem nenhum efeito, já que, no presente caso, não restou caracterizada nenhuma das hipóteses autorizadas de intimação por edital previstas no § 1º do artigo 23 do Decreto nº 70.235/1972 (quando resultar improfícua a tentativa de intimação pessoal, por via postal ou por meio eletrônico ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal).

Ademais, mesmo que a intimação por edital eletrônico fosse considerada válida, o que não é caso, deveria prevalecer a intimação por via postal, já que, havendo dupla intimação válida, o prazo para apresentação da impugnação corre a partir da primeira.

Nesse sentido, cabe citar os seguintes precedentes em situações análogas do Superior Tribunal de Justiça

**AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. REVELIA. JULGAMENTO ANTECIPADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.**

(...)

*3. O Tribunal de origem entendeu de acordo com o entendimento jurisprudencial desta Corte, o qual determina que havendo duplicidade de intimações prevalece a primeira validamente efetuada. Precedentes.*

*4. Agravo não provido.*

(STJ, AgRg no AgRg no AREsp 779162/MS, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 22/10/2018)

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DUPLICIDADE DE INTIMAÇÕES. PREVALÊNCIA DA PRIMEIRA VALIDAMENTE EFETUADA. APELAÇÃO INTEMPESTIVA.**

*1. A sentença proferida na origem foi devidamente publicada no Diário da Justiça no dia 03/10/2013. Em 08/10/2013, o recorrente recebeu intimação pessoal, e o recurso de apelação foi protocolado no dia 23/10/2013.*

*2. Tendo havido duplicidade de intimações válidas, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que deve ser considerada a primeira validamente efetuada, que, no caso dos autos, foi a realizada em 03/10/2013. Dessa forma, a apelação interposta no dia 23/10/2013 deve ser considerada intempestiva. Precedentes.*

(...)

*Agravo regimental improvido.*

(STJ, AgRg no AgRg no REsp 1536847/PB, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 13/11/2015)

**AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. ALTERAÇÃO DE PROCURADOR NO CURSO DO PROCESSO. DILIGÊNCIA QUE CABE À PARTE. VALIDADE DA INTIMAÇÃO. DUPLICIDADE DE INTIMAÇÕES. PREVALÊNCIA DA PRIMEIRA. SÚMULA 83/STJ.**

(...)

2. Ademais, ao entender que o prazo recursal tem início com a realização da primeira intimação, na hipótese em que houver duplicidade de intimações válidas, a Corte de origem também decidiu em sintonia com o entendimento do STJ. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no AREsp 757.902/BA, Primeira Turma, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 24/09/2015)

*PROCESSUAL. RECURSO INTEMPESTIVO.*

*I - EM CASO DE DUPLA INTIMAÇÃO DA SENTENÇA É VÁLIDA, EM SE TRATANDO DE PRAZO PARA RECORRER, A PRIMEIRA.*

*II - RECURSO NÃO CONHECIDO.*

(STJ, REsp 127523/RS, Terceira Turma, Relator Ministro Waldemar Zveiter, DJ 27/04/1998 p. 154)

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de tempestividade arguida, não tomando conhecimento das demais argumentações apresentadas, em razão da manifesta intempestividade da impugnação de fls. 712 a 748 e, conseqüentemente, no sentido de manter os créditos tributários exigidos nos autos de infração de fls. 628 a 649, 650 a 661, 662 a 683 e 684 a 694.

Por fim, ressalto que o Sr. Moacir Finger, embora devidamente intimado, não apresentou impugnação.

Cientificados da decisão de primeira instância os interessados apresentaram Recurso Voluntário conjunto.

Em sede de recurso, os Recorrentes:

- i. Pleiteiam o conhecimento do Recurso Voluntário e argumentam como equivocada a notificação de cobrança e encerramento do processo administrativo;
- ii. Argumentam como indevida a inclusão do responsável solidário;
- iii. Alegam que fora equivocada a interpretação da intempestividade da Impugnação, vez que fora intimada nos autos através de edital, e considerando-se a data de ciência que consta nele, a Impugnação é tempestiva. Entende que mesmo que se considere que o edital não tem validade, a sua publicação conduziu o contribuinte em erro;
- iv. Aduzem ser indevida a exclusão da contribuinte do Simples Nacional, bem como a retroatividade do lançamento fiscal;
- v. Protestam também contra a qualificação da multa;

É o relatório.

Fl. 6 do Acórdão n.º 1401-006.356 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13864.720137/2018-01

## Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

### Do Exame de Admissibilidade – Alegações Recursais do Responsável Solidário

Como visto no relatório da DRJ, apesar de constar na Impugnação da contribuinte GOLD FINGER argumentos que contestam a responsabilidade solidária do sr. MOACIR FINGER, fato é que o responsável não apresentou Impugnação em seu nome.

Nesse sentido, é entendimento pacífico no CARF que o contribuinte do lançamento não possui legitimidade para questionar a responsabilidade imputada a terceiros, à vista do que dispõe a Súmula n.º 172, *in verbis*:

#### **Súmula CARF n.º 172**

##### **Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021**

A pessoa indicada no lançamento na qualidade de contribuinte não possui legitimidade para questionar a responsabilidade imputada a terceiros pelo crédito tributário lançado.

(Vinculante, conforme Portaria ME n.º 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Desse modo, em que pese o sr. MOACIR FINGER ter apresentado recurso voluntário em conjunto com a empresa GOLD FINGER, entendo que não deve ser conhecida a parte do recurso a ele pertinente, vez que a questão da responsabilidade solidária encontra-se preclusa em razão da não apresentação de Impugnação pelo responsável.

Nesse sentido, dispõe os arts. 14 e 17 do Decreto n.º 70.235/72:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento (...)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

Assim sendo, não tendo sido instaurada a fase litigiosa do processo administrativo fiscal pelo sr. MOACIR FINGER, voto por não conhecer da parte do recurso voluntário relativa a responsabilidade solidária.

### Do Exame de Admissibilidade – Conhecimento da Recurso da Contribuinte

Quanto ao recurso interposto pela contribuinte, entendo que deve ser parcialmente conhecido, apenas quanto à alegação da tempestividade da Impugnação.

Isto porque, apesar do não conhecimento da Impugnação pela DRJ, o recurso interposto pela Recorrente visa, em parte, pugnar pela sua tempestividade, sob o argumento da validade da intimação por edital.

Diante disso, a tempestividade suscitada configura-se o próprio mérito do presente Recurso Voluntário, devendo-se, portanto, ser analisada por este colegiado.

Diferente seria, se a contribuinte tivesse interposto o Recurso Voluntário, sem nada manifestar sobre a tempestividade da impugnação. Nesse caso, o recurso sequer deveria ser conhecido.

Pelas razões supra, conheço parcialmente do Recurso Voluntário da contribuinte, apenas no que tange ao exame da tempestividade da Impugnação.

#### Da Tempestividade da Impugnação

Compulsando-se os autos do processo, verifica-se que de fato foram expedidas intimações ao contribuinte e ao responsável solidária de duas maneiras, via postal com Aviso de Recebimento (e-Fls. 697 e 698), e via Edital Eletrônico (e-Fls. 699 e 700).

Ainda, não consta no processo qualquer justificativa para que a intimação tenha sido realizada nas duas modalidades.

No acórdão recorrido, a DRJ entendeu que o edital eletrônico deve ser considerado sem efeito, já que não restou caracterizada nenhuma das hipóteses autorizadoras de intimação por edital e que, em caso de dupla intimação válida, o prazo deve correr a partir da primeira.

Não tenho como concordar com os argumentos da autoridade julgadora.

Para que a referida intimação pudesse ser considerada sem efeito, deveria ter sido proferido algum ato administrativo pela autoridade responsável anulando-a.

Além disso, o procedimento realizado pela fiscalização, ao expedir dupla intimação, possibilitou que o contribuinte fosse induzido em erro, o que claramente incorreu em cerceamento do direito de defesa.

Ora, se consta expressamente nos autos do processo administrativo um Edital Eletrônico que dispõe que a data de ciência da decisão é de 27.12.2018, como o contribuinte poderia saber que aquela data não é válida?

Desse modo, com supedâneo ainda nos princípios da ampla defesa e do contraditório, entendo que no caso concreto deve ser considerada a data de ciência do Edital Eletrônico, qual seja, 27.12.2018, razão pela qual a Impugnação apresentada em 23.01.2019 é tempestiva.

Ressalta-se que esse mesmo entendimento fora aplicado por unanimidade no CARF, em caso análogo, conforme ementa a seguir:

**Numero do processo:** 16045.000482/2009-68

**Turma:** Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Seção

**Câmara:** Terceira Câmara

**Seção:** Segunda Seção de Julgamento

**Data da sessão:** 14 de janeiro de 2021

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. INTERPOSIÇÃO APÓS O PRAZO LEGAL. DUPLA NOTIFICAÇÃO. RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

A tempestividade é pressuposto intransponível para o conhecimento do recurso. Quando a impugnação é apresentada fora do prazo legal, não há como instaurar a fase litigiosa processual, conforme impõe o artigo 14 do Decreto Lei 70.235/72, configurando, portanto, a preclusão processual. Entretanto, quando o contribuinte é notificado por duas modalidades, correios e edital, conta-se o prazo mais favorável ao contribuinte, a fim de permitir a ampla defesa e contraditório e evitando-se o cerceamento do direito de defesa.

Recurso Voluntário Provido.

**Numero da decisão:** 2301-008.677

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, conhecendo apenas da alegação de tempestividade da impugnação, para na parte conhecida, dar-lhe provimento para reconhecê-la como tempestiva, determinando-se o retorno dos autos a DRJ para apreciação da impugnação. (documento assinado digitalmente) Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente (documento assinado digitalmente) Wesley Rocha - Relator Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Cesar Macedo Pessoa, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (suplente convocado(a), Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Joao Mauricio Vital, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

**Nome do relator:** WESLEY ROCHA

Cumprе destacar, por fim, que o processo relativo à exclusão do SIMPLES NACIONAL (processo nº 13864.720026/2018-97) fora julgado por esta turma nesta mesma sessão de julgamento, cujo resultado foi *“Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo das alegações referentes à infração de falta de escrituração do livro-caixa. Vencido o Conselheiro Lucas Issa Halah que conhecia totalmente do recurso. Por maioria de votos, no mérito, negar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Carlos André Soares Nogueira, Lucas Issa Halah e Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, que lhe davam provimento parcial para reconhecer como data inicial da exclusão 01/04/2013.”*

Ante o exposto, voto no sentido de: i) não conhecer do Recurso Voluntário do responsável solidário; ii) conhecer parcialmente do Recurso Voluntário do contribuinte e, na parte conhecida, dar-lhe provimento para reconhecer a tempestividade da Impugnação apresentada, devendo-se os autos serem remetidos para a DRJ, para que realize o julgamento do mérito.

## Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido não conhecer do Recurso Voluntário do responsável solidário; ii) conhecer parcialmente do Recurso Voluntário da Contribuinte, apenas quanto à tempestividade da Impugnação e, na parte conhecida, dar-lhe provimento para reconhecer a tempestividade da Impugnação apresentada, devendo-se os autos serem remetidos para a DRJ, para que realize o julgamento do mérito.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente Redator